

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 80.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro**

Os artigos 6.º-A e 37.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -A taxa contributiva prevista no n.º 1 dos estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo e não superior particular e cooperativo cujo pessoal se encontra inscrito no regime geral da segurança social para outras eventualidades não cobertas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., é deduzida à suportada por aquelas entidades, como empregadores no âmbito do regime geral.

6 -[Revogado].

Artigo 37.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -A taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social pela taxa mensal de 0,5 %.

4 -[...].»

(Fim Artigo 80.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 80.º

[...]

[...]

«Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - **À** taxa contributiva prevista no n.º 1 **para os** estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo e não superior particular e cooperativo cujo pessoal se encontra inscrito no regime geral da segurança social para outras eventualidades não cobertas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., é deduzida a suportada por aquelas entidades, como empregadores no âmbito do regime geral.

6 - [Revogado]

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 80.º da Proposta de Lei.

Artigo 80.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

Os artigos 6.º - A, 37.º - A e 43.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º - A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Eliminar].

4 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1- O regime da aposentação voluntária que não dependa da verificação da incapacidade fixa-se com base:

- a) Na lei em vigor e na situação existente na data indicada pelo interessado como sendo aquela em que pretenda aposentar-se;
- b) Na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 39.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 80.º da Proposta de Lei.

Artigo 80.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

Os artigos 6.º - A, 37.º - A e 43.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º - A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Eliminar].

4 - [...].

Artigo 43.º

[...]

1- O regime da aposentação voluntária que não dependa da verificação da incapacidade fixa-se com base:

- a) Na lei em vigor e na situação existente na data indicada pelo interessado como sendo aquela em que pretenda aposentar-se;
- b) Na lei em vigor à data em que seja recebido o pedido de aposentação pela CGA, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 39.º.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 81.º**Alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto**

O artigo 5.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 -A pensão de aposentação atribuída a subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I.P., que reúnam as condições de aposentação ordinária estabelecidas no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, é calculada nos termos gerais e bonificada pela aplicação do fator definido no número seguinte.

2 -[...].

3 -A taxa global de bonificação é o produto da taxa de bonificação mensal referida no anexo III à presente lei, em função do tempo de serviço no momento do ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, pelo número de meses apurados entre a data em que se verificaram as condições de aposentação ordinária referidas no n.º 1 e aquele ato determinante, com o limite de 70 anos.

4 -[Revogado].

5 -Para efeitos de apuramento da taxa global de bonificação, relevam apenas os meses de exercício efetivo de funções posteriores a 1 de janeiro de 2008.

6 -[...].»

(Fim Artigo 81.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 82.º**Fator de sustentabilidade**

1 -As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I.P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor na Caixa, ficam sujeitas, em matéria de fator de sustentabilidade, ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social.

2 -O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I.P., até 31 de dezembro de 2014, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou em 2014, salvo se o regime aplicável em 2015 for mais favorável.

3 -Excetuam-se do previsto no n.º 1 as pensões atribuídas aos deficientes militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

(Fim Artigo 82.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 82.º

Fator de sustentabilidade

Eliminar

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: Com este artigo o Governo prevê a extensão da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões de aposentação e reforma atribuídas pela CGA, I.P., com fundamento em incapacidade.

A introdução do fator de sustentabilidade representa uma forma especialmente grave de cumprir aquele que tem sido um dos principais objetivos deste Governo – o ataque aos reformados e pensionistas, enquadrado numa estratégia de empobrecimento generalizado. Na verdade, a aplicação do fator de sustentabilidade, juntamente com o aumento da idade legal de reforma para os 66 anos, pode levar a uma redução da pensão atribuída superior a 12%.

A aplicação do fator de sustentabilidade às pensões de invalidez é tanto mais injusta se atendermos ao facto de que estes beneficiários não se aposentaram voluntariamente, mas sim em função de uma atestada incapacidade para o trabalho. Desta forma, estes trabalhadores não têm mesmo qualquer forma de escapar à aplicação do fator de sustentabilidade, estando verdadeiramente encurralados por esta injustiça. Pelo que se expôs, o PCP não pode deixar de propor a eliminação deste artigo.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 82.º

Fator de sustentabilidade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo. 82.º

Fator de sustentabilidade

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 82.º

[...]

1 - [...]

2 - O fator de sustentabilidade a aplicar aos pedidos de aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade que tenham sido recebidos pela CGA, I.P., até 31 de dezembro **de 2013**, e venham a ser despachados depois desta data, é o que vigorou **em 2013**, salvo se o regime aplicável em **2014** for mais favorável.

3 - [.....]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 82.º-A

————— (Fim Artigo 82.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ADITAMENTO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o seguinte aditamento à Proposta de Lei.

Artigo 82.º - A

Valorização da carreira contributiva completa

- 1 - É reconhecido o direito a uma pensão de velhice ao beneficiário que tenha 40 anos de contribuições, independentemente da idade, sem haver lugar a qualquer penalização.
- 2 - O direito constante no n.º 1 abrange os beneficiários da Segurança Social e os subscritores da CGA.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 82.º-A

(Fim Artigo 82.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 82.º-A

Revogação do fator de sustentabilidade

1 – É revogado o artigo n.º 64.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro.

2 – São revogados os números 2, 3, 4 e 5 do artigo 20.º e o artigo n.º 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 - As pensões calculadas com aplicação do fator de sustentabilidade serão recalculadas com base nos critérios resultantes dos números anteriores, produzindo efeitos a partir da data entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá
Miguel Tiago
Jorge Machado
Rita Rato
David Costa

Nota Justificativa: Em 2007, o então Governo PS aprovou a introdução de um «fator de sustentabilidade» no cálculo das pensões reduzindo desta forma o valor da pensão em função da “esperança média de vida”. Entretanto o seu regime de aplicação foi sucessivamente revisto com vista à maximização do corte nas pensões através desta fórmula, chegando em 2014 a determinar uma redução de 12%.

Diversas e constantes têm sido as medidas que visam atacar os rendimentos e direitos dos reformados e pensionistas, algumas entrando mesmo em conflito com a Constituição da República Portuguesa, mas sem dúvida que a introdução do fator de sustentabilidade representa uma forma especialmente perniciosa que cumprir este objetivo. Na verdade, os Governos da política de direita procuram colocar o aumento da esperança média de vida, conquista da humanidade através do progresso médico e



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

científico e da elevação das condições de vida dos trabalhadores, a atuar como forma de redução dos seus rendimentos e, portanto, a atuar contra os próprios trabalhadores.

Por tudo o que se colocou, o PCP não pode deixar de propor, novamente, a revogação do fator de sustentabilidade aplicado às pensões e o recálculo das pensões que foram alvo de uma redução ilegítima, prejudicando os pensionistas delas titulares.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 83.º**Tempo relevante para aposentação**

1 -O período, posterior à entrada em vigor da presente lei, na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho por subscritores da CGA, I.P., que, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras releva para aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no âmbito do regime geral de segurança social, com as especificidades do presente artigo.

2 -A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I.P., calculadas, à taxa normal, com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 -A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão que considera esse período não pertence à CGA, I.P.

4 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 83.º-A

(Fim Artigo 83.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Esta proposta visa permitir aos subscritores da CGA que já pudessem aposentar-se com pensão correspondente ao último salário em 2010 e não o fizeram por pretenderem manter-se ao serviço mais algum tempo que possam requerer que a sua pensão, quando vier a ser atribuída, seja calculada com base na remuneração de dezembro daquele ano (sem as reduções salariais que vigoraram a partir de 2011). Este regime de salvaguarda de direitos esteve em vigor entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2013, pelo que quem requereu (ou requerer no futuro) a aposentação ou reforma após esta última data já não poderia beneficiar dele. A solução preconizada passa, não por reintroduzir uma cláusula excepcional de vigência ilimitada, que foi deliberadamente eliminada da ordem jurídica, mas por permitir que todos os seus potenciais destinatários possam dela beneficiar, bastando para tal que o declarem à CGA no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da lei que aprova o Orçamento do estado para 2015.

Artigo 83.º-A

Salvaguarda de direitos

1 - Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I.P., que já reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária em 31 de dezembro de 2010 e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes seja aplicável, o cálculo da pensão tenha por referência a remuneração do cargo à data da aposentação podem requerer à Caixa, no prazo de 90 dias, que no cálculo da pensão seja considerada a remuneração do cargo em vigor em 31 de dezembro de 2010.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos subscritores da CGA que se tenham aposentado ou reformado voluntariamente em 2014 e produz efeitos a partir da data da desligação do serviço para efeitos de aposentação ou reforma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 84.º**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade**

1 - Ficam suspensas, durante o ano de 2015, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

d) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação, disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos militares das Forças Armadas após a entrada em vigor do diploma que proceda à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, a aprovar na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2013, de 19 de abril.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 84.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

Artigo 84.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou
disponibilidade**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo. 84.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 84.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré – aposentação ou
disponibilidade**

(Eliminado)

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Jorge Machado

Nota Justificativa:

O artigo 84.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015 estabelece, na sequência do que já aconteceu em 2014, a suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade de militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

Esta medida é de uma gritante injustiça e lesa legítimas expectativas dos militares e profissionais das forças e serviços de segurança que, nos termos da lei, deveriam deixar o serviço ativo por razões de idade e/ou de tempo de serviço. Por outro lado, esta medida não contribui para a necessária renovação dessas forças e serviços. Pelo contrário, visa disfarçar a falta de efetivos à custa do aumento da idade média dos elementos no ativo.

É certo que o n.º 2 deste artigo prevê exceções que, a não existirem, tornariam a medida pura e simplesmente inviável, mas ainda assim, o n.º 3, que se refere aos militares, afasta a sua aplicação após a entrada em vigor do diploma que proceda à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Ou seja: o Governo faz aprovar o Orçamento do Estado antes da revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, mas pretende afastar a sua aplicação quando esse estatuto for publicado, sendo que a revisão deste último diploma permanece rodeada do maior secretismo.

O n.º 3 do artigo 84.º constitui assim um cheque em branco passado ao Governo para afastar o disposto no Orçamento do Estado em função do que venha a aprovar em sede de Estatuto dos Militares das Forças Armadas, cujo conteúdo se desconhece de todo.

O PCP propõe por isso a eliminação de todo o artigo 84.º.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 85.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a)Uma subvenção geral fixada em € 1 726 798 036, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b)Uma subvenção específica fixada em € 163 497 360, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c)Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 467 096 081, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2014, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 -O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios.

3 -Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2013 e de 2014, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2015.

4 -No ano de 2015, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, a distribuir conforme o ano anterior.

5 -Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os municípios apresentam no final de cada trimestre, junto da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a demonstração da realização de despesa elegível relativa às verbas afetas nos termos do número anterior.

6 -No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 261 641 199, que inclui os seguintes montantes:

a)€ 184 038 450, relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b)€ 3 067 931, relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 28 de janeiro;

c)€ 68 507 242,31, relativo às transferências para o município de Lisboa previstas no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;

d)€ 6 503 793, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7 -Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 85.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 952 604 426, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- Eliminar.

6- No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 280 124 108, que inclui os seguintes montantes:

a) € 200 267 121, relativo ao Fundo de Financiamento das Freguesias;

b) [...];

c) [...];

d) € 8 281 814,35, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF e FFF tem por objetivo fazer corresponder os montantes de transferências do Estado para as autarquias locais (municípios e freguesias) à variável verificada nos impostos que relevam para a sua fixação. Uma parte tão mais necessária quanto o processo de subfinanciamento e de cortes nas transferências em vigor desde 2010 já retiraram às autarquias mais de 1.500 milhões de euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 952 604 426, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- Eliminar.

6- No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 280 124 108, que inclui os seguintes montantes:

a) € 200 267 121, relativo ao Fundo de Financiamento das Freguesias;

b) [...];

c) [...];

d) € 8 281 814,35, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF e FFF tem por objetivo fazer corresponder os montantes de transferências do Estado para as autarquias locais (municípios e freguesias) à variável verificada nos impostos que relevam para a sua fixação. Uma parte tão mais necessária quanto o processo de subfinanciamento e de cortes nas transferências em vigor desde 2010 já retiraram às autarquias mais de 1.500 milhões de euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 952 604 426, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- Eliminar.

6- No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 280 124 108, que inclui os seguintes montantes:

a) € 200 267 121, relativo ao Fundo de Financiamento das Freguesias;

b) [...];

c) [...];

d) € 8 281 814,35, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF e FFF tem por objetivo fazer corresponder os montantes de transferências do Estado para as autarquias locais (municípios e freguesias) à variável verificada nos impostos que relevam para a sua fixação. Uma parte tão mais necessária quanto o processo de subfinanciamento e de cortes nas transferências em vigor desde 2010 já retiraram às autarquias mais de 1.500 milhões de euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 952 604 426, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- Eliminar.

6- No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 280 124 108, que inclui os seguintes montantes:

a) € 200 267 121, relativo ao Fundo de Financiamento das Freguesias;

b) [...];

c) [...];

d) € 8 281 814,35, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF e FFF tem por objetivo fazer corresponder os montantes de transferências do Estado para as autarquias locais (municípios e freguesias) à variável verificada nos impostos que relevam para a sua fixação. Uma parte tão mais necessária quanto o processo de subfinanciamento e de cortes nas transferências em vigor desde 2010 já retiraram às autarquias mais de 1.500 milhões de euros.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 85.º

Montantes de participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1- Em 2015, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 952 604 426, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) [...];

c) [...].

2- [...].

3- [...].

4 [...].

5- Eliminar.

6- No ano de 2015, o montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 280 124 108, que inclui os seguintes montantes:

a) € 200 267 121, relativo ao Fundo de Financiamento das Freguesias;

b) [...];

c) [...];

d) € 8 281 814,35, a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2015.

7- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A inscrição como reforço dos montantes do FEF e FFF tem por objetivo fazer corresponder os montantes de transferências do Estado para as autarquias locais (municípios e freguesias) à variável verificada nos impostos que relevam para a sua fixação. Uma parte tão mais necessária quanto o processo de subfinanciamento e de cortes nas transferências em vigor desde 2010 já retiraram às autarquias mais de 1.500 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 86.º**Transferências para as freguesias do município de Lisboa**

1 -As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, e as referidas na alínea c) do n.º 6 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

- a)Fundo de Equilíbrio Financeiro;
- b)Participação variável do IRS;
- c)Derrama de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
- d)Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 -A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida para a DGAL.

(Fim Artigo 86.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 87.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 -As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 -Excluem-se do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os acordos entre municípios e respetivos credores que visam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

(Fim Artigo 87.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 87.º

Acordos de regularização de dívida das autarquias locais

- 1- As autarquias locais podem apresentar às entidades credoras de dívidas vencidas um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamento que não exceda um prazo superior a cinco anos.
- 2- (...).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP reconhece que há várias autarquias com graves problemas financeiros e que, a manter-se o atual estado das coisas, pode inclusivamente agravar-se, sendo necessário encontrar uma solução séria que responda às suas necessidades. É imprescindível defender a recuperação da capacidade financeira dos municípios, a reposição da sua autonomia administrativa e financeira e o aperfeiçoamento de instrumentos de saneamento financeiro já existentes.

Com esta Proposta, o PCP pretende introduzir um processo negocial direto das autarquias com os credores, incluindo os bancos, através da negociação de montantes, juros e prazos, abrangendo, inclusive, a intermediação financeira.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças locais****Artigo. 87.º****Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a **dez** anos.

2 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 88.º**Pagamento a concessionários ao abrigo de decisão judicial**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não prejudica que um município condenado a pagar a concessionário de serviços municipais de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais urbanas certos montantes relativos ao respetivo contrato da concessão, contraia empréstimo destinado exclusivamente ao pagamento do resgate da concessão, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor total do resgate da concessão não seja superior ao valor da condenação;
- b) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, seja inferior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial;
- c) O acordo de resgate da concessão determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário.

2 - A possibilidade prevista no número anterior não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 89.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

————— (Fim Artigo 89.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais

1 - Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente e entidades intermunicipais as dotações inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento da Presidência do Conselho de Ministros referente a competências a descentralizar no domínio da cultura;
- b) Orçamento do Ministério da Saúde referente a competências a descentralizar no domínio da saúde;
- c) Orçamento do Ministério da Educação e Ciência referente a competências a descentralizar no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 5;
- d) Orçamento do Ministério do Emprego e Segurança Social no domínio da ação social direta.

2 - No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:
 - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
 - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas ii) e iii) da alínea c) são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 90.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios

1- Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência referentes a competências descentralizadas no domínio da educação relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré- escolar;

b) Ação Social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico;

d) Para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

2- Eliminar.

3- (...).

4- (...).

5- A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da educação.

6- Durante o ano de 2015, o Governo desenvolve os procedimentos necessários à reversão para o Estado das competências que, no quadro da transferência de atribuições e competências no âmbito da educação, são exercidas pelos municípios ao abrigo dos contratos de execução celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Estamos perante um processo pouco sério de descentralização de competências para as autarquias locais. Na verdade, o que tem acontecido é uma verdadeira transferência de encargos para o poder local sem os meios financeiros correspondentes e com uma total desresponsabilização do Estado numa questão essencial como é a escola pública.

A acrescentar às competências na área da educação, o Governo pretende ainda que, designadamente, áreas como a saúde ou a cultura engrossem o elenco de encargos dos municípios. O PCP considera inadmissível esta forma de “descentralização” e não acompanha que estas áreas sejam da responsabilidade das autarquias locais e constituam encargos financeiros dos municípios.

O PCP propõe que durante o ano de 2015 o Governo proceda às transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios que já foram efetuadas na área da educação e que, ao mesmo tempo, assuma as medidas necessárias para que esta função essencial reverta novamente para o Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios

1- Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência referentes a competências descentralizadas no domínio da educação relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré- escolar;

b) Ação Social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico;

d) Para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

2- Eliminar.

3- (...).

4- (...).

5- A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da educação.

6- Durante o ano de 2015, o Governo desenvolve os procedimentos necessários à reversão para o Estado das competências que, no quadro da transferência de atribuições e competências no âmbito da educação, são exercidas pelos municípios ao abrigo dos contratos de execução celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Estamos perante um processo pouco sério de descentralização de competências para as autarquias locais. Na verdade, o que tem acontecido é uma verdadeira transferência de encargos para o poder local sem os meios financeiros correspondentes e com uma total desresponsabilização do Estado numa questão essencial como é a escola pública.

A acrescer às competências na área da educação, o Governo pretende ainda que, designadamente, áreas como a saúde ou a cultura engrossem o elenco de encargos dos municípios. O PCP considera inadmissível esta forma de “descentralização” e não acompanha que estas áreas sejam da responsabilidade das autarquias locais e constituam encargos financeiros dos municípios.

O PCP propõe que durante o ano de 2015 o Governo proceda às transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios que já foram efetuadas na área da educação e que, ao mesmo tempo, assuma as medidas necessárias para que esta função essencial reverta novamente para o Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios

1- Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência referentes a competências descentralizadas no domínio da educação relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré- escolar;

b) Ação Social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico;

d) Para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

2- Eliminar.

3- (...).

4- (...).

5- A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da educação.

6- Durante o ano de 2015, o Governo desenvolve os procedimentos necessários à reversão para o Estado das competências que, no quadro da transferência de atribuições e competências no âmbito da educação, são exercidas pelos municípios ao abrigo dos contratos de execução celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Estamos perante um processo pouco sério de descentralização de competências para as autarquias locais. Na verdade, o que tem acontecido é uma verdadeira transferência de encargos para o poder local sem os meios financeiros correspondentes e com uma total desresponsabilização do Estado numa questão essencial como é a escola pública.

A acrescentar às competências na área da educação, o Governo pretende ainda que, designadamente, áreas como a saúde ou a cultura engrossem o elenco de encargos dos municípios. O PCP considera inadmissível esta forma de “descentralização” e não acompanha que estas áreas sejam da responsabilidade das autarquias locais e constituam encargos financeiros dos municípios.

O PCP propõe que durante o ano de 2015 o Governo proceda às transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios que já foram efetuadas na área da educação e que, ao mesmo tempo, assuma as medidas necessárias para que esta função essencial reverta novamente para o Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios

1- Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência referentes a competências descentralizadas no domínio da educação relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré- escolar;

b) Ação Social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico;

d) Para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

2- Eliminar.

3- (...).

4- (...).

5- A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da educação.

6- Durante o ano de 2015, o Governo desenvolve os procedimentos necessários à reversão para o Estado das competências que, no quadro da transferência de atribuições e competências no âmbito da educação, são exercidas pelos municípios ao abrigo dos contratos de execução celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Estamos perante um processo pouco sério de descentralização de competências para as autarquias locais. Na verdade, o que tem acontecido é uma verdadeira transferência de encargos para o poder local sem os meios financeiros correspondentes e com uma total desresponsabilização do Estado numa questão essencial como é a escola pública.

A acrescentar às competências na área da educação, o Governo pretende ainda que, designadamente, áreas como a saúde ou a cultura engrossem o elenco de encargos dos municípios. O PCP considera inadmissível esta forma de “descentralização” e não acompanha que estas áreas sejam da responsabilidade das autarquias locais e constituam encargos financeiros dos municípios.

O PCP propõe que durante o ano de 2015 o Governo proceda às transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios que já foram efetuadas na área da educação e que, ao mesmo tempo, assuma as medidas necessárias para que esta função essencial reverta novamente para o Estado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 90.º

Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios

1- Durante o ano de 2015, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência referentes a competências descentralizadas no domínio da educação relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré- escolar;

b) Ação Social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico;

d) Para os municípios que tenham celebrado contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;

ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

iii) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

2- Eliminar.

3- (...).

4- (...).

5- A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local e da educação.

6- Durante o ano de 2015, o Governo desenvolve os procedimentos necessários à reversão para o Estado das competências que, no quadro da transferência de atribuições e competências no âmbito da educação, são exercidas pelos municípios ao abrigo dos contratos de execução celebrados com o Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

Estamos perante um processo pouco sério de descentralização de competências para as autarquias locais. Na verdade, o que tem acontecido é uma verdadeira transferência de encargos para o poder local sem os meios financeiros correspondentes e com uma total desresponsabilização do Estado numa questão essencial como é a escola pública.

A acrescentar às competências na área da educação, o Governo pretende ainda que, designadamente, áreas como a saúde ou a cultura engrossem o elenco de encargos dos municípios. O PCP considera inadmissível esta forma de “descentralização” e não acompanha que estas áreas sejam da responsabilidade das autarquias locais e constituam encargos financeiros dos municípios.

O PCP propõe que durante o ano de 2015 o Governo proceda às transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios que já foram efetuadas na área da educação e que, ao mesmo tempo, assuma as medidas necessárias para que esta função essencial reverta novamente para o Estado.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 90.º-A

————— (Fim Artigo 90.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 90.º A (Novo)
Transportes escolares

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 30 000 000 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, bem como uma verba de € 20 000 000 para transportes escolares das crianças deslocadas em virtude do encerramento das escolas.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos Rita Rato Diana Ferreira

Nota Justificativa:

O PCP propõe a atualização da verba destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho que se mantém inalterada há vários anos. E adita uma verba de € 20 000 000 a transferir para os municípios no âmbito das despesas inerentes aos transportes escolares das crianças deslocadas em virtude das escolas encerradas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 91.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2015, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2016, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

(Fim Artigo 91.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 92.º**Transferência de património e equipamentos**

1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

(Fim Artigo 92.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Tendo em consideração a situação económico-financeira da generalidade dos municípios portugueses e a necessidade de salvaguardar o património que se encontram sob gestão municipal, o Partido Socialista pretende, através da presente proposta de alteração, limitar a transferência de património e equipamentos para os municípios ao prévio acordo dos mesmos bem como à transferência das verbas necessárias para a sua manutenção.

Artigo 92.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4 (NOVO) A transferência de titularidade do património referida no presente artigo depende do acordo expresso do município e da transferência das verbas indispensáveis para a sua recuperação e conservação.



Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 93.º**Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais**

Em 2015, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 93.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 93.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Em 2015, as transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais efetua-se nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, de acordo com o Mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

A Proposta de Alteração do PCP visa o cumprimento integral da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e que corresponde à transferência de € 690 000 para a área Metropolitana de Lisboa e de € 950 000 para a Área Metropolitana do Porto e de 6 850 000 para as Comunidades Intermunicipais (CIM's). O Mapa anexo deverá ser compatibilizado relativamente a cada uma das Áreas Metropolitanas e a cada uma das CIM's.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 94.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de €6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - A verba prevista no número anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica ou de apoio à integração de serviços, a determinar por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 95.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

(Fim Artigo 95.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo. 95.º
Retenção de fundos municipais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 95.º

Eliminar.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a Eliminação do artigo 95.º (Retenção de fundos municipais) porque se trata de uma disposição que interfere claramente com o princípio da autonomia do Poder Local e é violadora da legislação em vigor, designadamente em matéria de finanças locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 96.º

Redução do endividamento

1 - Até ao final do ano de 2015, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2014, no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do 1.º semestre de 2015, e em acumulação com os já previstos no PAEL, no mínimo, 5 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2014.

3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75 A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2014;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município.

5 - Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem utilizar os aumentos de receita referidos no número anterior na realização antecipada das respetivas contribuições para o Fundo de Apoio Municipal previstas no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto.

6 - Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 4.

7 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar à retenção, no montante equivalente ao do valor em falta, da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e das receitas do IMI.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 96.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 96.º

Eliminar.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a Eliminação do artigo 96.º (Redução do endividamento) por constituir uma clara ingerência na gestão dos municípios e uma violação do princípio da autonomia do Poder Local. Além disso, diga-se que o Imposto Municipal sobre Imóveis, como a sua denominação expressamente indica, se trata de um imposto municipal cuja receita, obviamente, só pode e deve reverter para os respetivos municípios. Não pode, por isso, ser uma verba consignada. A eliminação deste artigo reitera a natureza e alcance legal deste imposto e afasta a aplicação de normas com as quais se pretende a ingerência na autonomia do poder local.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 96.º
Redução do endividamento

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende salvaguardar a autonomia dos municípios no que respeita à afetação da receita do IMI, eliminando os preceitos legais que determinam a consignação desta receita nomeadamente para o Fundo de Apoio Municipal.

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - **Eliminar**

5 - **Eliminar**

6 – Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL, o valor do aumento da receita do IMI.

7 - [...]



Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **e nos termos da alínea f), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75 A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende salvaguardar a autonomia dos municípios no que respeita à afetação da receita do IMI, eliminando os preceitos legais que determinam a consignação desta receita nomeadamente para o Fundo de Apoio Municipal.

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - **Eliminar**

5 - **Eliminar**

6 – Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL, o valor do aumento da receita do IMI.

7 - [...]



Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende salvaguardar a autonomia dos municípios no que respeita à afetação da receita do IMI, eliminando os preceitos legais que determinam a consignação desta receita nomeadamente para o Fundo de Apoio Municipal.

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - **Eliminar**

5 - **Eliminar**

6 – Até 31 de julho de 2015, a AT comunica aos municípios e à DGAL, o valor do aumento da receita do IMI.

7 - [...]



Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **e nos termos da alínea f), do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75 A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 96.º-A

(Fim Artigo 96.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 96.º A (Novo)

Encargos com a avaliação do património imobiliário urbano

Durante o ano de 2015, os municípios são ressarcidos pelo Orçamento do Estado do valor correspondente a todos os encargos assumidos com o processo de avaliação geral decorrente da reforma dos impostos sobre o património imobiliário urbano.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP considera que os Municípios devem ser ressarcidos dos encargos que assumiram com as despesas feitas com a avaliação dos imóveis que decorreu desde 2012.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 97.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 - Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 97.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 98.º

Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 412 310 566.

2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

————— (Fim Artigo 98.º) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 98.º

Participação Variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1- Para efeitos do cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsector Estado para a administração local o montante de € 615 575 505.

2- (...).

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a alteração do montante a transferir para as autarquias locais, fazendo-o corresponder ao cumprimento integral das normas da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que determinam que «os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% do IRS dos sujeitos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º».

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 99.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 - Em 2015, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Em 2015, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 - Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 94.º para o FEM

(Fim Artigo 99.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 99.º

Fundo de Emergência Municipal

1- A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 5 000 000.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe o reforço do Fundo de Emergência Municipal para o montante de 5 milhões de euros, dado o montante insuficiente proposto para responder a situações de calamidade.